

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE E DÁ-LHE NOVA REDAÇÃO.

PEDRO FRIOSI, Presidente da Câmara municipal de Santa Clara D'Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

R E S O L U Ç Ã O

ARTIGO 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, objeto da Resolução nº 002/, de 06 de setembro de 2001, em virtude da presente Revisão Geral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta Cidade.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Parágrafo 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração Interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. A função de controle é de caráter Público-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, contudo, não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º. A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse Público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas (10 h.), em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da Lei Orgânica do Município (**art. 17 da LOM**) e deste Regimento.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus Diplomas à Secretaria administrativa da Câmara vinte e quatro horas antes da Sessão de Instalação.

Art. 5º. Na Sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob a pena de extinção mandato.

§ 2º. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar as respectivas declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º. O Vice-prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 4º. Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER O MEU MANDATO COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

ASSIM O PROMETO (Todos os demais vereadores que tomam posse).

§ 5º. O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º. Poderão fazer uso da palavra, as autoridades empossadas e os demais componentes da Mesa.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º. Dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º. Na falta de Sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão Subseqüente.

§ 4º. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato, bem como convocar o respectivo suplente.

Art. 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverão assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do executivo, eleitos nos termos da Lei.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. (art. 17, § 3º, da LOM).

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

Parágrafo 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

Parágrafo 2º - O Presidente em exercício tem o direito a voto.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

Art. 11º A Mesa da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, excetuando-se quando nova legislatura.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004.

Art. 12. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria absoluta (art. 17, § 3º, da LOM).

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Nota: Acrescentado pela Resolução nº. 003/2004

Art. 13. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da Chamada regimental para verificação do quórum;

II - o quórum de maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínio;

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

III - Os vereadores que manifestarem interesse, ou concordarem com a indicação de seu nome para postular um cargo da Mesa, necessariamente deverão ocupar a tribuna, num primeiro momento, em período não superior a 15 minutos, para expor seus planos e, logo em seguida, num prazo não superior a 30 minutos, para responder questões levantadas pelo Plenário, sendo permitidas, no máximo, duas perguntas por parlamentar a ser chamado por ordem de inscrição feita em livro especial.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

IV - o Presidente em exercício deverá registrar os nomes dos candidatos indicados ou que postularam um cargo junto à Mesa, bem como os respectivos cargos que concorrerão;

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

V - a votação aberta, feita de forma nominal (art. 198, § 2º, do RICM), será realizada na seguinte ordem:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.

Nota: Alterados pela Resolução nº. 003/2004

VI - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição, constando os nomes dos votados para os respectivos cargos, na ordem decrescente dos votos;

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

VII - realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

VIII - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador dentre eles, pela ordem:

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

a) o mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;

b) o mais idoso.

Nota: Acrescentadas pela Resolução nº. 003/2004

IX - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos, devendo os mesmos assinarem o respectivo termo.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

X - posse automática dos eleitos.

Parágrafo único - No processo de votação, o vereador chamado deverá indicar, tão somente, o nome de seu candidato ao cargo concorrido, sendo expressamente vedada qualquer outra manifestação;

Nota: Acrescentado pela Resolução nº. 003/2004

Art.14. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15. A eleição para a renovação da Mesa para o biênio subsequente será feita na última Sessão Ordinária do Segundo Ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro, os quais deverão assinar o respectivo termo de posse.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 003/2004

§ 1º. Os membros da Mesa, via de regra, não poderão fazer parte de liderança.

§ 2º. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Nota: Parágrafos acrescentados pela Resolução nº. 003/2004

§ 3º. No caso de reeleição dos membros da Mesa Diretiva da Câmara, observar-se-á todas as disposições deste artigo, no que couberem, bem como serão respeitados os prazos nele previstos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete a Mesa:

I - propor Projetos de Lei:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

b) que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

c) que fixe os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, os quais serão estabelecidos em uma legislatura para vigerem na legislatura subsequente, sendo que o projeto de decreto legislativo em questão deverá ser aprovado no mínimo 90 dias antes da eleição municipal que elegerá os novos mandatários;

d) fixação da remuneração dos Vereadores, que será estabelecida em uma legislatura para vigerem na legislatura subsequente, sendo que o projeto de resolução em questão deverá ser aprovado no mínimo 90 dias antes da eleição municipal que elegerá os novos mandatários;

II - propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de (15)dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

III - propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como a sua alteração, quando necessária;

b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

c) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - assinar os autógrafos dos projetos de Leis destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - assinar as atas das Sessões da Câmara.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que

consubstanciar reiteração de pedido não atendido resultante de modificação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no plenário;

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar resoluções e decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

h) expedir decreto legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e resolução de cassação do Mandato de Vereador;

i) apresentar proposição à consideração do plenário devendo afastar-se da presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer, sob pena de submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processo às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos as Comissões e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 68 deste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez sessões subsequente ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de Lei com o prazo de apreciação.

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores;

r) declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

s) licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

t) elaborar e encaminhar à deliberação e votação a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Câmara Municipal.

III - quanto às sessões:

a) determinar ao primeiro secretário a verificação de presença, declarar abertos os trabalhos e invocar a proteção de Cristo, da Padroeira Santa Luzia e da Padroeira Santa Clara;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou de requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou a partes estranhos ao assunto em discussão;

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) decidir sobre impedimento de Vereador para votar;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

m) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a Sessão Seguinte;

n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto-lei federal nº 201, de 1967, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato e fazer constar da ata a declaração, bem como convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

o) presidir a Sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvados o disposto no art. 233, VII;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

h) solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, com as condições de:

1. apresentar-se decentemente trajado;

2. não portar armas;

3. conservar-se em silêncio durante os trabalhos;

4. não manifestar apoio ou desaprovação ao que se

passa em plenário;

5. respeitar os Vereadores;

6. atender às determinações da Presidência;

7. não interpelar os vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente e, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalísticas das Sessões;

SUBSECÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
c) assuntos de caráter financeiro;
d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 20. Compete ao 1º Secretário:

a) constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

b) fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

c) ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário.

IV - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos de sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

V - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI - assinar, com o Presidente e o segundo Secretário os atos da Mesa e os Autógrafos destinados a sanção.

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observação deste Regimento;

Art. 21. Compete ao 2º Secretário:

I) assinar juntamente com o Presidente, e o 1º. Secretário, os atos da Mesa, as atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção.

II) substituir o 1º. Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III) auxiliar o 1º. Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23. Ausente, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 24. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o aparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. As funções dos membros da Mesa cessarão:
I) pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II) pela renúncia, apresentada por escrito;
III) pela destituição;
IV) pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do Mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º. Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficarão investidos na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa da Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido na Sessão.

Art. 28. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26. § 2º, desta Resolução.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, devem ser descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao Procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos dois Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia desde que seja aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º. Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados imediatamente para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia escrita.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar toda diligências da Comissão.

Art. 32. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão ordinária subsequente, se a conclusão for neste sentido, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quórum".

§ 2º. Os vereadores e o relator da Comissão Processante e denunciados ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados a ordem utilizada na denúncia.

Art. 33. Concluindo pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão ordinária subsequente, para ser lido discutido e votado em turno único, na fase de expediente.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até, deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

5º. Para a discussão e votação do Projeto de Resolução e destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, § 2º e § 3º do artigo 32º.

Art. 34. A aprovação do Projeto de Resolução carecerá de "quórum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser publicada dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 2º do artigo 30º.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos neste regimento, bem como pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

§ 1º. O local é o recinto da sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria instituídas em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as Deliberações.

Art. 36. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 10º.), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto nos caso previsto neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 37. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as exceções deste Regimento.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão serão adentrados por uma Comissão de Vereadores designada Pelo Presidente.

§ 4º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente da Mesa ou por Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 5º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, resguardando-se o determinado neste Regimento.

SEÇÃO ÚNICA

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 38. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada para que os cidadãos e entidades representativas possam manifestar-se no início das sessões, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º. O uso da Tribuna somente será permitido em Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - ser eleitor no Município ou dirigente de entidade representativa legalmente constituída e com sede no Município;

II - proceder a inscrição em livro próprio da Secretaria da Câmara, com pelo menos 48 horas de antecedência da Sessão Ordinária;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

§ 3º. Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de Inscrição.

§ 4º. O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º. Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada.

§ 7º. O cidadão ou representante de entidade representativa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável até a metade desse tempo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 8º. O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 9º. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito para com a Câmara, Vereadores ou para com as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 10º. A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 11º. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 39. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que tem Vereador eleito integrante da Câmara Municipal.

Art. 40. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício, no início da Sessão legislativa. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados na bancada, respectivamente.

§ 1º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos:

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja de interesse da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º. No caso do inciso III deste artigo o líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o mesmo transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O Líder ou Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 42. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 43. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativas do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 45. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º. O quociente partidário, para vias de representação dos partidos, será obtido dividindo-se o número de membros da

Câmara pelo número de membros de cada Comissão com o número de Vereadores de cada partido.

§ 2º. O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas comissões.

Art. 46. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 175, § 5º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas, seguindo-se o seguinte:

I - após a resposta do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 5º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 48. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observados sempre a representação partidária.

Art. 49. Não havendo acordo, proceder-se-a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º. A votação para a Constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante o voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

Art. 50. Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 57, no que se refere ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 51. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 53. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto apresentado deve o parecer ser encaminhado para Plenário para ser discutido

e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 54. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, concluindo por projeto de Decreto Legislativo.

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo serem submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 55. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades, emitirem parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades privadas compete, também, fiscalizar a execução do **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI)**.

Art. 56. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 57. É Obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, exceto os casos previstos neste Regimento.

Art. 58. As Comissões Permanentes só poderão deliberar com a presença da Maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões das Comissões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - solicitar mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas pelo tempo necessário.

Art. 61. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 62. Dos atos do Presidente da Comissão Permanentes cabe a qualquer membro, recurso ao plenário.

Art. 63. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 64. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara,

para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 65. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator;

a) com a sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 66. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante o voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Para efeito de contagem dos votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator;

§ 5º. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 6º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 67. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuída, será tido como rejeitado.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

§ 8º. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou Destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 70. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71. Comissões Temporárias serão as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 72. As Comissões temporárias poderão ser:

- I** - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II** - Comissões de Representação;
- III** - Comissões Processantes;
- IV** - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 73. Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os deste Capítulo, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 74. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais e indicam a tomada de posição desta Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º. O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão a ser realizada na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** o número de membros, não superior a cinco;
- c)** o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será

protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída a cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projeto de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 9º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 10. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 75. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões de Representações serão Constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase de expediente da mesma Sessão seguintes a da sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso da alínea "a", do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte do Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão

apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 76. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 78. As comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 79. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 80. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 81. Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que devidamente informado à Direção e Secretaria da Câmara.

Art. 82. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 83. Todos os Atos e Diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 84. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 85. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 86. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 87. As Testemunhas serão intimadas e deporão, sob as penas do falso testemunho, prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 88. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em Sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 89. A Comissão Concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** - a exposição e análise das provas colhidas;
- III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 90. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito e aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 91. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do § 4º do art. 68.

Art. 92. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão ordinária subsequente.

Art. 93. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 94. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 95. A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, cada qual com início a 1º de fevereiro e término em 10 de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Art. 96. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 11 de dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 97. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 98. Sessão Legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Parágrafo único - Em obediência à Constituição Federal as Sessões Extraordinárias serão pagas, salvo no caso de ocorrerem no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I** - Ordinárias;
- II** - Extraordinárias;
- III** - Secretas;
- IV** - Solenes.

Art. 100. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) mais 01 (um) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DA SESSÃO

Art. 101. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas, por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, ficando-se, neste último caso, condicionada a votação do Plenário, com quórum de maioria simples.

§ 1º. A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo, quando requerido pelo Vereador, ser objeto de discussão.

§ 2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o menor prazo.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco)

minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 102. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 103. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º. Jornal Oficial da Câmara será o Diário Oficial do Município ou, quando este inexistir, aquele que for contratado pelos meios adequados constantes da Lei 8666/93 para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. Não havendo Jornal Oficial e quando a legislação não for proibitiva a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 104. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora com sinal recebido no âmbito do município.

Parágrafo único - Quando mais de uma emissora de rádio se interessar pela transmissão em questão será realizada seleção, respeitando-se os termos e princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 105. De cada sessão da Câmara lavra-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados na Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da Sessão subsequente.

§ 4º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 106. A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se às 1ª e 3ª quintas-feiras com início às 17:00 horas, de forma improrrogável.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma Sessão ordinária num sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 108. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá intervalo de quinze minutos, sendo o mesmo suplantado a pedido de quaisquer dos Vereadores e votação em plenário, cujo quórum será maioria simples.

Art. 109. O Presidente declarará aberta a Sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) mais 1 (um) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º. Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15

(quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSECÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 110. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 111. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da Sessão anterior.

Art. 112. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao 1º. Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei;
- III - projeto de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;
- X - recursos;
- XI - moções.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 113. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da

hora do Expediente ao uso da Tribuna, para discussão das matérias lidas no expediente.

SUBSECÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 114. Ordem do dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 115. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada antes da Sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - vetos;
- IV - matérias em regime de prioridade;
- V - matérias em Redação Final;
- VI - matérias em Discussão e Votação única;
- VII - matérias em 2ª Discussão e Votação;
- VIII - matérias em 1ª Discussão e Votação;
- IX - recursos.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

Art. 117. A Ordem de o Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 118. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do artigo 109.

Art. 119. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha que discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples.

Art. 120. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 121. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSECÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 122. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. O uso da palavra na Explicação Pessoal será concedida pelo Presidente, mediante solicitação do Vereador.

§ 2º. O Vereador poderá fazer uso da palavra apenas uma vez.

§ 3º. Em caso de o Vereador utilizar-se da palavra de forma a fazer menção a outro Vereador ou Autoridade com poderes de mandato, poderá haver defesa dos mencionados, de maneira pessoal ou por Vereador que o faça em seus nomes.

§ 4º.

Quando suscitado um problema sobre um determinado assunto que não foi objeto de leitura do Expediente ou da Ordem do Dia, poderá na Explicação Pessoal, ser aberto um espaço e discuti-lo, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de algum Vereador.

§ 5º. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 123. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarar encerrada a Sessão ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 124. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 125. Na Sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único - Aberta a Sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) mais 1 (um) membro da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta dos membros, para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 126. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 127. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, quando este entender necessário, pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito ou em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º. Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 109 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. Continuará a correr, na Sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 128. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

§ 2º. Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

§ 3º. As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º. A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a

Art. 129. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares e do Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como o preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 130. As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de

entidades de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na Sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação. Todavia a mesma poderá ser dispensada a requerimento de um dos Vereadores, mediante votação de maioria simples.

§ 6º. Independe de convocação a Sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 7º. Facultativa a realização de Sessão Solene no dia da comemoração de Aniversário do Município.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 001/1999

TÍTULO VI

DAS PROPOSITURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto-Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Substitutivos;

V - Emendas ou Subemendas;

VI - Vetos;

VII - Pareceres;

VIII - Requerimentos;

IX - Indicações;

X - Moções;

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa do seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. As proposições iniciadas tanto por Vereador quanto pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa, caso em que poderá retornar a ser objeto de proposição somente no caso de subscrição por maioria simples dos integrantes da Casa;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando com mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 134. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. A retirada de proposições, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria estiver na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retirada após o seu encaminhamento à Mesa ou sua protocolização na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 136. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentada na Legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 137. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade;
- V - Ordinária.

Art. 139. A urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer da comissão respectiva, para que determinado projeto seja imediatamente colocado em trâmite. Para a concessão deste Regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com parecer as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente para elaborá-los suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário.

II - na ausência ou no impedimento de membros das Comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;

d) pelo Prefeito, nos projetos de sua iniciativa, em que entender pertinente a tramitação pela via de exceção.

V - somente será considerado sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, sendo que um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco (5) minutos para suas considerações.

X - quando o requerimento de Urgência Especial for apresentado pelo Prefeito o Vereador líder do governo na Câmara Municipal fará o encaminhamento da votação.

Art. 140. Em regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa e

VI - projetos de Resolução ou Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 141. Tramitarão em regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

III - matéria que, em Regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrida sustação do artigo 139, III, deste Regimento.

Art. 142 - Tramitarão em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitada urgência nos termos do Art. 42, da Lei Orgânica do Município.

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores quando solicitado prazo nos termos do artigo 43, da LOM.

Art. 143. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 141, 142, 143 e 144, deste Regimento.

Art. 144. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projeto de Resolução;

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

legislativa;

b) enunciação exclusivamente de vontade

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

quando for o caso;

d) menção da revogação das disposições em contrário

e) assinatura do autor;

dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no art.

135 deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 146. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - do eleitorado obedecido a art. 38 e Parágrafo único da Lei Orgânica.

Art. 147 - São de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- IV - disciplinem o regime jurídico dos Servidores municipais;
- V - disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 1º. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 2º. Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição da República, art. 65, parágrafo 1º).

Art. 148. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 48 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º. Esgotado, esse prazo sem deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 5º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 149. São de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II - criem, alterem ou extingam cargos, empregos ou funções da estrutura do quadro de cargos e salários da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do Parágrafo seguinte.

§ 2º. Nos projetos de lei a que se refere o inciso II deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentam as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 150. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi submetido, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário, com exceção da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 151. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou Vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão legislativa, mediante proposta ou aceitação, esta quando a iniciativa for exclusiva do Prefeito, de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152. Os projetos de lei, com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 153. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara e será destinado a regular matéria que exceda os limites de sua economia interna e não se sujeitará à sanção do Prefeito, sendo a promulgação de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - concessão de licença ao Prefeito;

IV - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato de determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas á economia Interna da Câmara;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas III e IV do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º. A apresentação de projeto de Decreto Legislativo conferindo Título de Cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos da letra VI, do § 1º., observará os seguintes requisitos:

I - para os Títulos de Cidadania, a proposição devidamente justificada deverá conter a biografia do homenageado, dispensando-se essa exigência para outras honorarias ou homenagens que venham a ser instituídas.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 002/1996

II - ressalvada hipótese excepcional, apenas poderão ser concedidos anualmente até 6 (seis) títulos de Cidadão Honorário, não havendo limitações para outras honorarias ou homenagens.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 002/1996

III - serão arquivadas, de ofício, pela Presidência, as proposições apresentadas por Vereador, que objetive concessão de honraria se, durante a legislatura já houver apresentado proposição de idêntica natureza, de sua autoria;

IV - as proposições para concessão de honraria serão apreciadas e votadas em Sessão secreta, e as votações se farão em escrutínio secreto;

V - dentre as proposições que ultrapassarem o número máximo previsto no inciso II deste parágrafo, ressaltar-se-á o direito a seus autores de renovação, com prioridade, na Sessão legislativa subsequente, sem prejuízo do disposto no inciso III.

VI - as apresentações destas proposições poderão ser feitas em qualquer época do período Legislativo e serão apreciados em Sessão Ordinária ou Extraordinária, observada.

Nota: Alterado pela Resolução nº. 002/1996

§ 4º. Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto Lei nº. 201/67-art. 5º., inciso VI).

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 154. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

III - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V - julgamento de recursos;

VI - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de representação;

VII - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

VIII - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

IX - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 237, sendo exclusiva da Comissão da Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º. Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º. Constituirão Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, VI).

SUBSECÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução;

§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura do mesmo.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviada às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas e se referem a:

I) Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II) Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III) Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV) Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 4º. Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º. As emendas e subemendas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação Final.

Art. 158. Não serão aceitos Substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal;

§ 1º. O autor do projeto que receber Substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 159. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa Substitutivos, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º. Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 160. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 33 deste regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67).

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 176, § 1º deste Regimento).

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 161. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia.

II - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 162. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou da desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 186 deste regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 163. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projeto nos termos do artigo 139;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição.

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência, ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 164. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da Votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento de discussão nos termos do art.190 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do art. 129, § 6º, deste Regimento.

Art. 165. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 182 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 90 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessão secreta;

V - convocação de Sessão Solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo (Decreto-lei 201/67, art. 2º, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único - Os requerimentos serão apresentados, por escrito ou verbalmente, discutido e votados durante o expediente.

Art. 166. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 167. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 168. Não é permitido dar forma de requerimento a assunto que constitui objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 169. Indicação é o ato escrito ou verbal em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 170. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 171. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º. As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 172. Apresentado e recebido um Projeto de Lei, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts.127, 129, § 8º, e 141).

Art. 173. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º. Quando a proposição tramitar sob os favores do art. 138, inciso I, desta Resolução, o parecer das Comissões poderá ser dispensado, a pedido de qualquer Vereador e sob a aprovação de maioria absoluta.

Art. 174. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer por maioria absoluta;

II - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será

encaminhado diretamente de uma para outra, feitos o registro no protocolo competente.

Art. 175. Por entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 65 deste Regimento).

Art. 176. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSECÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 177. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na primeira Sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 153 deste Regimento;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSECÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 178. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSECÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 179. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 243), o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art.256, § 3) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSECÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 180. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que observado o disposto no parágrafo 1º. do artigo subsequente.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre Sessão Ordinária e outra.

SUBSECÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 181. O requerimento de adiamento da discussão ou da Votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;

II - os projetos de lei orçamentária;

III - os projetos de codificação;

§ 2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições, obedecidas as disposições legais em contrário.

Art. 183. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" ou para propor questão de ordem regimental.

Art. 185. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência.

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSECÇÃO I

DOS APARTES

Art. 186. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder-se de um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve resposta do aparteado, salvo as exceções anteriormente explicitadas nesta Resolução.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 187. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
de:

- I - trinta minutos, incluídos os apartes, nos casos
- a) vetos;
- b) projetos;

casos de:

- II - quinze minutos, incluídos os apartes, nos
- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do

Prefeito e Vereadores.

§ 1º. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição do cargo o relator e o membro da Mesa terão o prazo de trinta minutos cada um para suas exposições e nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, estes terão o prazo de duas horas cada um para sua defesa.

§ 2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo entre os oradores, sendo permitida no máximo, a um Vereador individualmente, receber a cessão somente de 02 (dois) outros Edis.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 188. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 189. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 206, deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 191. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 192. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 193. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSECÇÃO II

DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Art. 194. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde ao número imediatamente posterior a metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao número imediatamente posterior a metade dos membros da Câmara.

§ 4º. No cálculo do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara serão considerados todos os componentes da Casa, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 195. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Dependerão, ainda, do quórum de maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Art. 196. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouro públicos;
- II - realização de Sessão secreta;
- III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

§ 1º. Dependerão, ainda, do quórum de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

§ 2º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- II - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º. A votação das proposições cuja aprovação exija quórum qualificado será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SUBSECÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 197. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja nos processos substitutivos emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSECÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 198. São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente dará aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exigem quórum de maioria absoluta ou quórum $2/3$ (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase de Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

III - decreto legislativo concessivo de Título de Cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - apreciação de veto.

§ 8º. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", não seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSECÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 199. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º. do artigo anterior.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultam-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSECÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 200. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 201. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 202. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça de Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 203. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º. A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 204. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a Expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção da linguagem, incoerência notória contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 205. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 206. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 da LOM.

§ 7º. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 9º. O prazo previsto no § 4º. não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 207. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 208. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanções tácitas):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, SR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI.

II - Leis (veto total rejeitado):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, SR., FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E ELE PROMULGA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, SR., FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E ELE PROMULGA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DEDE..... DE

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, SR., FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E ELE PROMULGA, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 209. Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, cujo funcionário responsável pela anotação fornecerá a pertinente informação, sob as penas da lei. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 210. Código é a reunião de modo orgânico e sistemático de disposições legais sobre a mesma matéria, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 211. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminharem à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 212 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 213. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 214. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 15 de novembro.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4320, de 17/03/64, artigo 32).

§ 2º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º. Em seguida à publicação o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamentos, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A Comissão de finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º. A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas que determinam aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requererem ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas anteriores, serão incluídas na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º. Se as Comissões de Finanças e Orçamento não observarem os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.

Art. 215. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até o encerramento da Sessão Legislativa, sob pena de ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito no original.

§ 3º. No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e orçamento e os autores das emendas.

Art. 216. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 217. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º. Através de proposição devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

§ 2º. Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 218. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 219. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretária Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§ 1º. Após a publicação os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido há 30 (trinta) minutos, contado do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 220. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 221. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos Secretários.

Art. 222. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, enquanto que a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitas por lei de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 223. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 224. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 225. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 226. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 227. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 228. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 229. Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 230. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo 4º do artigo 6º.

§ 2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 5, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 4º. O Vereador suplente fará jus à remuneração somente a partir do dia em que a sua posse for caracterizada, sendo que se a mesma se der no decorrer do mês, naquele o Edil em questão perceberá seu vencimento de forma proporcional aos dias em que efetivamente prestou os serviços da vereança.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 231. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento

VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 232. O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;
II - para requerer invalidação da ata, quando impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 199 deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 202 deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 124 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 163 a 170 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 41, III, deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que inciso dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 233. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos para:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;
c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

II - 15 (quinze) minutos para:
a) discussão de requerimento;
b) discussão de redação final;
c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;
e) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

g) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente.

III - 10 (dez) minutos para:
a) explicação pessoal;
b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 41, Parágrafo 2º deste Regimento.

IV - 05 (cinco) minutos para:
a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;
d) questão de Ordem.

V - 01 (um minuto) para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º. Secretário para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 234. A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados pelo inciso XX, do artigo 30. da LOM.

Art. 235. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores para a legislatura seguinte, até 90 dias antes da

eleição municipal, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria.

§ 1º. A remuneração obedecerá aos critérios e exigências do artigo 29 da Constituição Federal e será efetivado em parcela única, nos termos daquela Carta Magna.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 236. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 237. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso, pelo qual deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - proposta de Sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

V - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (artigo 7º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 238. É vedado ao Vereador

I - Desde a expedição do seu diploma:

a) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b", do Inciso I.

§ 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja Servidor Público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 3º. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 239. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á com licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

Art. 240. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 241. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 242. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 243. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei 201/67, artigo 8º, I).

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei 201/67, artigo 8º, II).

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei Nº201/67, artigo 8º, III).

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei 201/67, artigo 8º, IV).

V - transferir residência para outro município.

Art. 244. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-Lei 201/67, artigo 8º parágrafo 2º).

Art. 245. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 246. A extinção de mandato por faltas do Vereador obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º. Constatando-se que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 243, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa ou julgada improcedente o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de quórum, excetuados tão somente aqueles que compareceram a assinaram livro de presença.

§ 4º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

§ 5º. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º., inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67).

§ 6º. Se, para efeito de contagem da terça parte das Sessões ordinárias, houver uma Sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar a terça parte das sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à Sessão solene.

§ 7º. Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma Sessão extraordinária mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar a terça parte das sessões ordinárias.

§ 8º. Somente serão consideradas Sessões Extraordinárias, para os efeitos do artigo 8º., inciso III, do Decreto Lei Federal nº. 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, não deverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 9º. O disposto no inciso III, do art. 243, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º. As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 11º. A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o enviará para votação em plenário, cujo quórum de aprovação será de maioria simples.

Art. 247. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do Mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 248. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal 201/67, art. 7º, I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei Federal nº 201/67 art. 7º, II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei federal nº 201/67, art. 7 III);

Art. 249. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 5º).

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PEREFEITO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Art. 250. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afasta-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;

b) para tratar de interesses particulares;

c) para gozar férias.

Art. 251. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. Recebido o pedido na Secretaria Administrativa o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º. Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º. O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito serão discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausenta-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- ou licença gestante;
- I - por motivo de doença, devidamente comprovada
 - II - a serviço ou em missão de representação do Município;
 - III - em gozo de férias.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 252. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º., do Decreto-Lei nº. 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5º., do mesmo texto legal.

Art. 253. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito enumerados no art. 1º., Decreto-Lei nº. 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDENTES

Art. 254. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 255. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 256. Os precedentes regimentais serão anotadas em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 257. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 258. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta, dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 260. Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 262. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 263. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos

Vereadores.

Art. 264. Este Regimento entrará em vigor na data se sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Benedito Alves Domingues, em 03 de outubro de 2008.

Pedro Friosi
Presidente

Publicada na secretaria da câmara municipal na data supra.

Luzinete Dal' Ri Kuroda
Chefe de Serviços Gerais